



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0739/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa denominar Praça Vista Verde logradouro público inominado localizado na Rua Desembargador Manoel Carlos da Costa Lei, 47 – Conj. Res. Vista Verde – Subprefeitura de Pirituba.

A fim de instruir a propositura, foi encaminhado pedido de informações ao Executivo que esclareceu tratar-se de logradouro público inominado; que a classificação quanto ao tipo “praça” está correta e que sua descrição e localização são suficientes para sua identificação. No entanto, informou ainda o Executivo que a denominação proposta, Praça Vista Verde configura homonímia com a Rua Vista Verde.

Assim, tendo em vista que o autor do projeto encaminhou a esta relatoria nova sugestão de denominação para a Praça em questão, foi encaminhado novo pedido de informação ao Executivo para saber se a nova denominação proposta Praça Vila das Corujas configura homonímia.

Em ofício resposta ao novo pedido de informações encaminhado por esta Comissão, acerca do logradouro que se pretende denominar, o Executivo se manifestou às fls. 44 nos seguintes termos:

“Em atenção ao pedido de informações (066821016) sobre a nova denominação apresentada pelo autor para o logradouro objeto do Projeto de Lei nº 739/21, Praça Vista das Corujas, ratificamos nossa informação prestada no documento 058582766 para o referido PL, que o local de interesse está localizado no setor 124, quadra 91, e consta identificado como espaço 1M no croqui patrimonial 102839 e como SISTEMA DE RECREIO na planta de loteamento ARR 2413, sendo bem público.



O referido logradouro não possui número de CADLOG e não possui denominação até a presente data.

O nome proposto "Vista das Corujas" não constitui homonímia, porém, consta informação da SMC/AHM/NDL no documento 066917128, com parecer desfavorável à sua aprovação.

A descrição e a localização do logradouro são suficientes para identificação do logradouro, porém, acrescentamos que o texto está incompleto para perfeita delimitação da praça e caracterização de dados técnicos.

A classificação quanto ao tipo "praça" está correta.

À vista da manifestação da SMC/AHM/NDL no documento 066917128, entendemos que a propositura não poderá prosseguir sem a sua aprovação e concluímos que o PL 739/2021 não poderá prosseguir."

Às fls. 45 foi informado que o Arquivo Histórico Municipal teria se manifestado contrariamente "em função de não ter sido apresentada justificativa que permita avaliar se os critérios de escolha atendem ao art. 9º do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008".

Assim, embora o Executivo tenha reiterado tratar-se de logradouro inominado e a nova denominação proposta não configure homonímia, manifestou-se contrariamente a aprovação do projeto por impossibilidade de aferição de atendimento ao art. 9º do citado Decreto nº 49.346, de 2008.



Não assiste razão ao Executivo, reunindo a proposta condições para prosseguir em tramitação consoante será demonstrado.

Em seu aspecto formal a propositura se fundamenta no art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que estabelece competir ao Legislativo Municipal denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

Ademais, o projeto está em sintomia com o disposto pela Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais. De se observar ainda que segundo o disposto na Lei que rege a matéria, são requisitos para a denominação de vias e logradouros: i) que não seja utilizado nome de pessoa viva; ii) e que o nome seja grafado em português, salvo as exceções que especifica, segundo disposto *contrario sensu* nos arts. 2º e 3º. A Lei ainda veda a utilização de nome de pessoa condenada pelos crimes que especifica nos incisos do art. 4º-A.

Assim, em uma primeira análise não haveria qualquer impedimento jurídico – exceto eventual configuração de homonímia – para a utilização do nome proposto: Praça das Corujas, não obstante a justificativa acostada ao projeto inicial fizesse referência ao nome anterior: Praça Vista Linda. Ademais, de se ressaltar ainda que a Lei de denominação das vias e logradouros não exige que a denominação seja justificada como alegado pelo Executivo e que não cabe ao Decreto regulamentado trazer novas restrições não previstas em Lei.

Além disso, ainda que assim não fosse, de se observar que o citado Decreto nº 49.346, de 2008 em seu art. 9º justamente convalidaria o nome proposto – Praça das Corujas, uma vez que assim preconiza em seu inciso IX:



Art. 9º Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

(...)

IX – nomes de espécimes da flora e da fauna.

Por se tratar de denominação de logradouro ora inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo, em conformidade com nova sugestão de denominação por parte do Vereador autor:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0739/21.

Denomina Praça Vista das Corujas, o logradouro público inominado, localizado na Rua Desembargador Manoel Carlos da Costa Leite, 47, Conj. Res. Vista Verde – Subprefeitura de Pirituba.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominada Praça Vista das Corujas, logradouro público inominado, localizado na Rua Desembargador Manoel Carlos da Costa Leite, 47, Conj. Res. Vista Verde – Subprefeitura de Pirituba.



Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em